

Nesta Edição:

- **Licenciamento Ambiental** - competência para o licenciamento / interferência de outros entes públicos / FUNAI, Fundação Cultural Palmares e IPHAN / Cadastro Técnico Federal / renovação automática de licenças no Rio Grande do Sul
- **Áreas Especialmente Protegidas** - Cadastro Ambiental Rural / Programa de Regularização Ambiental em São Paulo
- **Recursos Hídricos** - Cadastro Estadual no Pará
- **Biodiversidade** - manguezais
- **Proteção à Fauna** - manejo de fauna em aeródromos
- **Patrimônio Genético** - novo marco regulatório
- **Resíduos Sólidos** - responsabilidade pós-consumo em São Paulo
- **Ambiente Urbano** - Projeto de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de São Paulo
- **Áreas Contaminadas** - reparação integral do dano ambiental
- **Responsabilidade Administrativa Ambiental** - regime jurídico
- **Mudanças Climáticas** - VII Fórum de Sustentabilidade da Câmara de Comércio França-Brasil
- **Ambiente Global** - Encíclica Verde



Competência para o Licenciamento I.

Em 22.04.2015, foi editado o Decreto Federal n.º 8.437, que estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de **competência da União**, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

De acordo com o Decreto, ficam sujeitos ao licenciamento pelo IBAMA os seguintes empreendimentos: (i) **rodovias, ferrovias e hidrovias federais**; (ii) **portos organizados** (exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano), **terminais de uso privado e instalações portuárias** que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano; (iii) **exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos** (incluindo a avaliação de jazidas – sísmica –, a perfuração de poços e a implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar – *offshore* – e a **produção não convencional de petróleo e gás natural** realizada tanto *offshore* como *onshore*); e (iv) **geração e transmissão**

de energia elétrica (para usinas hidrelétricas e termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a 300 MW e usinas eólicas, neste último caso, quando se tratar empreendimentos e atividades *offshore* e em zona de transição terra-mar).

O Decreto ainda estabelece **regras de transição** para os licenciamentos em andamento, quando referentes aos empreendimentos e atividades acima mencionados. ■



Competência para o Licenciamento II. Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo (“PDL”) n.º 54/2015, que susta os efeitos do Decreto Federal n.º 8.437/2015 (tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União).

Em linhas gerais, a justificativa desse PDL é a de que teria havido usurpação de competência dos Estados, Municípios e Distrito Federal pela União Federal, ao transferir para si, com exclusividade, a competência para promover o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou ativi-

dades que especifica, com violação à regra de cooperação estabelecida na Constituição Federal.

Especificamente no caso da **exploração de gás não convencional**, o relator do PDL, Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), também menciona como justificativa o fato de que os vencedores do leilão das áreas de exploração objeto da 12ª Rodada de Licitações já assinaram contratos perante a Agência Nacional do Petróleo – ANP e que os projetos já estariam em processo de estudo e licenciamento ambiental. Sendo assim, na sua leitura, a transferência do licenciamento para União poderá comprometer o planejamento econômico-financeiro nacional e internacional para esses projetos. ■

Interferência de Outros Entes Públicos. A Portaria Interministerial n.º 60, de 24.03.2015, editada conjuntamente pelos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, disciplina a atuação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, da Fundação Cultural Palmares – FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelo IBAMA. De acordo com a Portaria, no início do procedimento de licenciamento ambiental, ao preencher a respectiva Ficha de Caracterização da Atividade (“FCA”), além dos principais ➔

➤ elementos que caracterizam a atividade ou o empreendimento, o empreendedor deverá também prestar informações sobre possíveis intervenções em **terra indígena**, em **terra quilombola**, em **bens culturais protegidos** e em **áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária**. Com base nessas informações e depois de ouvidos, dentro dos prazos estabelecidos, os demais órgãos e entidades da administração pública federal competentes, o IBAMA irá expedir o respectivo Termo de Referência (“TR”) para a elaboração dos estudos ambientais exigidos no licenciamento, que deverá contemplar o conteúdo dos Termos de Referência Específicos (“TRE”) emitidos por esses outros órgãos e entidades envolvidos no processo de licenciamento. Depois de apresentados os estudos ambientais pelo empreendedor, o IBAMA, dentro do prazo estabelecido na Portaria, solicitará aos demais órgãos e entidades envolvidos que se manifestem de modo conclusivo a respeito. De acordo com a Portaria, a entrega dessas manifestações ao IBAMA também deverá ser realizada dentro do prazo que especifica. Os prazos e procedimentos dispostos na Portaria aplicam-se somente aos processos de licenciamento ambiental cujos TR tenham sido emitidos pelo IBAMA a partir de 28.10.2011. No caso de processos de licenciamento em que os estudos ainda não tenham sido entregues ao IBAMA, o empreende-

dor poderá solicitar aplicação dos procedimentos e critérios estabelecidos na Portaria. Com a nova regulamentação, foi revogada a Portaria Interministerial n.º 419/2011. ■



FUNAI, FCP e IPHAN. A Instrução Normativa n.º 02, editada pela FUNAI em 27.03.2015, estabelece procedimentos administra-

tivos a serem observados pela própria FUNAI, quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de **impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas** decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento. A FUNAI se manifestará nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador. Os prazos e procedimentos dispostos na Instrução Normativa aplicam-se aos processos de licenciamento ambiental em curso, na fase em que se encontrarem na data da publicação da Portaria. No mesmo sentido, em 25.03.2015, tanto a FCP como o IPHAN já haviam editado sua respectiva regulamentação sobre essa matéria (cada qual designada por Instrução Normativa n.º 1). ■

Cadastro Técnico Federal. Por meio da Norma de Execução n.º 5, de 22.01.2015, o IBAMA estabeleceu procedimento com-

plementar para a **inscrição de ofício** no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (“CTF/APP”) de pessoa física ou jurídica atuada pela falta de registro no Cadastro. Estão obrigados a realizar a inscrição no CTF/APP aqueles que exerçam as atividades listadas no Anexo VIII da Lei Federal n.º 6.938/1981 ou as atividades que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais (Instrução Normativa do IBAMA n.º 06/2013). ■

Rio Grande do Sul. Com o objetivo de facilitar o processo de renovação de licenças ambientais, em 07.05.2015, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM aprovou a Portaria n.º 46, que autoriza a **renovação automática de licenças ambientais**, para os requerimentos protocolados a partir de 01.01.2011. Com a renovação automática, a FEPAM busca concentrar sua atuação na expedição de novas licenças (atualmente, existem mais de 11 mil pedidos de licenciamento aguardando decisão do órgão ambiental, dos quais aproximadamente 10% referem-se a renovação de licenças) e na fiscalização ambiental. A renovação automática, contudo, somente será deferida quando não constarem valores pendentes de pagamento nos expedientes referentes ao procedimento de renovação e desde ➤

➔ que o pedido de renovação tenha sido apresentado dentro do prazo de vigência da respectiva licença a ser renovada. Além disso, as licenças que tenham sido suspensas por decisão adminis-

trativa ou judicial não serão passíveis de renovação automática. A licença renovada terá os mesmos condicionantes e prazos de validade da licença original. ■

Áreas Especialmente Protegidas

Cadastro Ambiental Rural.

Por meio da Portaria n.º 100, de 04.05.2015, e com base na delegação de poderes conferida por meio do Decreto Federal n.º 8.439, de 20.04.2015, o Ministério do Meio Ambiente prorrogou para 05.05.2016 o prazo para **registro dos imóveis rurais** no Cadastro Ambiental Rural (“CAR”) instituído por meio da Lei Federal n.º 12.651/2012.

De acordo com dados extraídos do site do Ministério do Meio Ambiente (www.mma.gov.br), até 30.06.2015 (quase dois meses após o término do prazo inicial para registro), apenas 57,27% das propriedades rurais do País haviam sido registradas no CAR. ■



São Paulo. A Lei Estadual n.º 15.684, de 14.01.2015, essencialmente regulamentou, no Estado de São Paulo, o **Programa de Regularização Ambiental**

(“PRA”), que foi instituído pela Lei Federal n.º 12.651/2012.

Dois pontos merecem destaque nessa Lei: (i) as possíveis interpretações para o dispositivo que trata dos casos de dispensa de se promover a recomposição, compensação ou regeneração de **reserva legal** para os percentuais exigidos na Lei Federal n.º 12.651/2012, com relação ao **bioma “Cerrado”**, considerando a legislação vigente à época em que ocorreu a supressão de vegetação e (ii) as regras para **uso alternativo do solo** nas áreas de ocupação antrópica consolidada em zonas urbanas.

No primeiro caso, uma das interpretações possíveis é a de que o bioma Cerrado não tinha proteção legal anteriormente a 1989. De fato, a menção ao instituto da reserva legal com alcance sobre o bioma Cerrado apenas foi inserida na legislação com a Lei Federal n.º 7.803/1989, que alterou a redação original de dispositivo da Lei Federal n.º 4.771/1965 (“Código Florestal”), como se antes não houvesse qualquer proteção ao referido bioma para fins de constituição da reserva legal. Esse entendimento parte de uma interpretação ➔

Recursos Hídricos



Pará. A Instrução Normativa n.º 01, de 15.05.2015, editada pela Secretaria de

Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, estabelece procedimentos para a inscrição no **Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos do Pará – CERH/PA**, bem como para a Declaração de Uso de Recursos Hídricos e recolhimento da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos do Pará – TFRH/PA, ambos instituídos por meio da Lei Estadual n.º 8.091/2014, que foi regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 1.227/2015.

São obrigadas a se inscrever no CERH/PA todas as **pessoas físicas e jurídicas que utilizem recurso hídrico como insumo do processo produtivo** ou com a finalidade de **exploração ou aproveitamento econômico**. Para aqueles que se inscreverem no CERH/PA é obrigatória a apresentação mensal da Declaração de Uso de Recursos Hídricos – DCRH, sob pena de multa, bem como o pagamento mensal da respectiva TFRH/PA, que deverá ser comprovado junto à SEMAS. ■

↳ literal da Lei.

Outra interpretação possível para a questão leva em consideração um conceito mais abrangente de proteção às florestas e outras formas de vegetação nativa, observando ainda o princípio da **vedação do retrocesso em matéria ambiental**. Nesse contexto, desde a vigência do Decreto Federal n.º 23.793/1934, já havia a previsão normativa da necessidade de se proteger ¼ das “matas” existentes nas proprie-

dades. Nesse conceito de “matas”, levando-se em consideração uma interpretação mais “protetiva” ao meio ambiente, o bioma Cerrado também seria contemplado.

Quanto à questão do uso alternativo do solo, a Lei Estadual adotou o critério temporal para fins de autorizar a prática nas áreas que menciona. Esse uso será possível desde que respeitadas as áreas de preservação permanente previstas pela legislação em vigor

“à época da implantação do empreendimento”. Com relação a lotes oriundos de parcelamento do solo devidamente registrado, fica assegurado o direito de construir, desde que respeitadas as áreas de preservação permanente previstas na legislação vigente “na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos”. O assunto ainda deve gerar controvérsias. ■

Biodiversidade

Manguezais. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, por meio da Portaria n.º 09, de 29.01.2015, aprovou o Plano de Ação Nacional para Conservação das Espécies Ameaçadas e de Importância Socioeconômica do Ecossistema Manguezal – PAN Manguezal.

Com prazo de vigência até 2020, o PAN Manguezal tem como objetivo geral a conservação dos manguezais brasileiros, preservando ainda seus **usos tradicionais**. Será desenvolvido em três macrorregiões: (i) Costa Norte; (ii) Nordeste e Espírito

Santo; e (iii) Sudeste e Sul. Coordenado pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sociobiodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais – CNTP e com a supervisão da Coordenação Geral de Manejo para Conservação – CGESP e da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade – DIBIO, o PAN Manguezal estabeleceu ações de conservação para 74 espécies, das quais 20 são ameaçadas em âmbito nacional (incluindo, por exemplo, o Peixe-boi-marinho, *Trichechus manatus*), 9 são ameaçadas apenas em âmbito regional (entre

elas, o Guará, *Eudocimus ruber*) e 45 têm importância socioeconômica e não estão ameaçadas (incluindo o Camarão-sete-barbas, *Xiphopenaeus kroyeri*). ■



Proteção à Fauna



Manejo de Fauna em Aeródromos.

Em 06.02.2015, foi publicada a Resolução n.º 466 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que estabelece

diretrizes e procedimentos para a elaboração e autorização do Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos – PMFA. Conforme prevê a Lei Federal n.º 12.725/2012, o PMFA é um documento técnico que especifica detalhadamente as

intervenções necessárias no meio ambiente, natural ou antrópico, de um aeródromo ou diretamente nas populações de espécies da fauna, nativa ou exótica, com o objetivo de reduzir o **risco de colisões com aeronaves**. ↳

➔ O PMFA poderá envolver, entre outros aspectos, a captura e translocação, a coleta e destruição de ovos e ninhos e o abate de animais, compreendendo uma série de etapas, a partir da realização de um diagnóstico ambiental da

área do aeródromo e seu entorno.

A alternativa de manejo que envolva a captura e a translocação de indivíduos de espécie-problema observará uso de técnicas adequadas ao manejo dos

animais e aos impactos decorrentes da transferência para outras áreas.

O PMFA será autorizado com prazo validade de até cinco anos, podendo ser renovado. ■

Patrimônio Genético



Novo Marco Regulatório.

A Lei Federal n.º 13.123, sancionada em 20.05.2015,

alterou de modo substancial a disciplina jurídica adotada no Brasil para o **acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado**, revogando a Medida Provisória n.º 2.186-16/2001 e buscando promover uma significativa desburocratização e facilitação dos procedimentos administrativos a serem adotados nesse campo.

O **acesso** passou a definir-se pela **pesquisa e desenvolvimento tecnológico** realizados sobre amostra de patrimônio genético do País e/ou sobre os conhecimentos tradicionais associados, de modo que a simples coleta de amostra deixou de ser caracterizada como **acesso**.

De acordo com a nova Lei, **patrimônio genético** significa a **informação de origem genética** de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo desses seres

vivos. O **patrimônio genético** é caracterizado como **bem de uso comum do povo**, em condições *in situ* ou mantido em condições *ex situ*, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, desde que encontrado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

Diferentemente das regras vigentes sob o marco regulatório original, a prévia **autorização de acesso** junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN continuará a ser exigida apenas no caso de acesso em área indispensável à segurança nacional, em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva. Nos demais casos, bastará a realização de prévio **cadastro** da atividade junto ao CGEN, conforme regulamentação que ainda deverá ser aprovada.



O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável continua condicionado à obtenção do **consentimento prévio informado** junto à respectiva comunidade indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

A nova Lei também disciplina a **repartição de benefícios decorrentes da exploração econômica** de produto ou material reprodutivo desenvolvido a partir do acesso. De acordo com a nova Lei, a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo desenvolvido a partir do acesso está condicionada à prévia apresentação de **notificação** ao CGEN. A repartição de benefícios será exigida apenas com relação ao **produto acabado e material reprodutivo** e desde que o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor. O valor da repartição de benefícios, quando estabelecida na sua modalidade monetária, será de 1% sobre a receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a redução para ➔

→ até 0,1%, no caso de celebração de **acordo setorial**.

O CGEN teve sua competência ampliada para atuar não só como órgão deliberativo e normativo, mas também consultivo e recursal. Sua composição também foi alterada: antes constituído apenas por representantes do Poder Público, com a nova lei, o CGEN passará a ser formado por representantes de órgãos e entidades da administração pública federal (no máximo 60%) e por representantes da sociedade civil (no mínimo 40%), devendo, neste último grupo, ser assegurada a paridade entre (i) o setor empresarial, (ii) o setor acadêmico e (iii) populações indígenas, comunidades locais e agricultores tradicionais.

Resíduos Sólidos



São Paulo. Em 24.06.2015, foi publicada a Resolução n.º 45 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SMA, que define diretrizes para aprimoramento, implementação e operacionalização da **responsabilidade pós-consumo** no Estado de São Paulo.

De acordo com essa Resolução, inicialmente os seguintes produtos e embalagens comercializados no Estado de São Paulo estão sujeitos a **sistemas de logística reversa**: (i) produtos que, após o consumo, resultam em **resíduos considerados de significativo impacto ambiental** (óleo lubrificante usado e contaminado;

No caso de descumprimento da nova Lei, está prevista a aplicação de penalidades administrativas, que incluem advertência, multa e outras sanções, sem prejuízo da responsabilização do infrator nas esferas civil e criminal. Por outro lado, foi expressamente estabelecido um **procedimento para regularização** de atividades que tenham sido realizadas em desconformidade com a legislação antiga (até a entrada em vigor da nova Lei), por meio de Termo de Compromisso firmado no prazo de um ano contado da data de disponibilização do cadastro pelo CGEN.

A nova Lei entrará em vigor em 17.11.2015. ■

óleo comestível; filtro de óleo lubrificante automotivo; baterias automotivas; pilhas e baterias portáteis; produtos eletroeletrônicos e seus componentes; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; pneus inservíveis; e medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso); (ii) **embalagens** de produtos que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, tais como as embalagens de alimentos, bebidas, produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, produtos de limpeza e afins e outros utensílios e bens →

Ambiente Urbano

São Paulo, SP. Em 02.06.2015, o Projeto de Lei (“PL”) n.º 272/2015, que disciplina o **parcelamento, uso e ocupação do solo** no Município de São Paulo e foi consolidado a partir de um processo participativo coordenado pelo Poder Executivo, foi encaminhado à Câmara dos Vereadores. A iniciativa tem por objetivo revisar e aprimorar o conteúdo da Lei Municipal n.º 13.885/2004, que estabelece as normas complementares ao Plano Diretor Estratégico do Município (Lei Municipal n.º 16.050/2014), com a adoção de uma nova estratégia de ordenamento territorial. Uma das inovações trazidas pelo PL consiste na criação da **Quota Ambiental**, como um dos parâmetros de ocupação do solo, prevendo incentivos para a qualificação ambiental de construções ou reformas, com base num índice que leva em consideração indicadores de **cobertura vegetal e drenagem**. ■



de consumo, a critério da SMA ou da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB; e (iii) as embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental, tais como embalagens de agrotóxicos e de óleo lubrificante automotivo.

Como já previsto nas normas referentes às políticas nacional e estadual de resíduos sólidos, a implementação de sistemas de logística reversa poderá ser objeto de Termos de Compromisso a serem firmados entre os responsáveis por sua implementação e a SMA e a CETESB. Os Termos de Compromisso em vigência, fir-

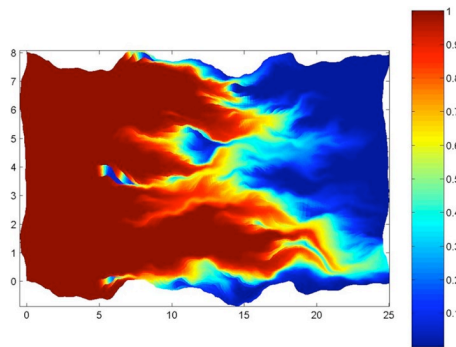
mados com a SMA anteriormente à Resolução SMA n.º 45/2015, devem obrigatoriamente ser renovados, conforme modelo padronizado a ser disponibilizado pela SMA e pela CETESB.

A CETESB exigirá o cumprimento da Resolução SMA n.º 45/2015 como **condicionante para a emissão ou renovação da licença ambiental de operação**. Para aplicação dessa exigência, a CETESB definirá, em até seis meses contados da publicação da Resolução, as diretrizes e a progressividade das metas estruturantes e quantitativas dos sistemas de logística reversa.

A observância das disposições da Resolução SMA n.º 45/2015 foi expressamente considerada **obrigação de relevante interesse ambiental** para os efeitos da Lei Federal n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), o que significa dizer que, além da eventual responsabilização ambiental nas esferas administrativa e civil, o descumprimento da Resolução poderá também ser considerado **crime ambiental**, com penas de detenção de um a três anos e multa, para a modalidade dolosa, e detenção de três meses a um ano, sem prejuízo da multa, no caso de crime culposos (artigo 68 da Lei de Crimes Ambientais).

Áreas Contaminadas

Reparação Integral. Em 18.05.2015, a Juíza Anna Paula Dias da Costa, da 44ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, proferiu sentença em Ação Civil Pública (Processo n.º 1032789-75.2013.8.26.0100) ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de empresa que foi constituída para a **incorporação de um condomínio vertical**, por conta de **contaminação de água subterrânea** existente sob o terreno, causada por atividades desenvolvidas anteriormente no local por um posto de combustível. A área contaminada já era objeto de gerenciamento, que vinha sendo investigado pelo Ministério Público e fiscalizado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.



Em que pese o disposto na legislação federal (Resolução n.º 42-0/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA) e estadual sobre o tema (Lei Estadual n.º 13.577/2009, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 59.264/2013), que estabelece a **obrigatoriedade de reparação do dano de modo compatível com os usos pretendidos** para a área (**risco tolerável**), e as manifestações técni-

cas da CETESB juntadas aos autos da ação, ressaltando a inexistência, no local, de ambientes naturais a serem protegidos e que as concentrações de contaminantes existentes não ofereceriam risco à saúde humana, desde que não ocorra a ingestão da água subterrânea (foi estabelecido um polígono de restrição de captação de água para consumo), a juíza entendeu por bem acatar a tese defendida pelo Ministério Público, da necessidade de se restituir às águas subterrâneas contaminadas seu **equilíbrio ecológico**. Isso foi decidido dessa forma, muito embora não tenha sido declarada pela juíza, incidentalmente, a inconstitucionalidade da referida legislação, a partir da caracterização do

➔ direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como **direito fundamental, indisponível e intergeracional**.

Na sentença, a empresa foi condenada a (i) apresentar à CETESB novos estudos ambientais e novo plano de intervenção

que considere não só uma avaliação de risco face à saúde humana, mas também ao meio ambiente (**risco ecotoxicológico**), com o estabelecimento de valores de referência de qualidade e metas a atingir; (ii) implementar o novo plano de intervenção, a fim de obter a reparação integral do meio ambiente; e (iii) prestar

compensação ambiental pelos danos ambientais que se mostrarem irreversíveis e pelos **danos ambientais interinos**. A demanda aguarda julgamento de apelação interposta pela ré perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ■

Responsabilidade Administrativa Ambiental

Regime Jurídico. No primeiro semestre de 2015, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça discutiu acerca da natureza da responsabilidade administrativa ambiental, se objetiva (independente de culpa) ou subjetiva (dependente da verificação de culpa), em duas ocasiões, julgando o tema de forma divergente.

No primeiro caso, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.318.051-RJ (2012/0070152-3), em 17.03.2015, a Primeira Turma, por maioria de votos, decidiu que a responsabilidade administrativa ambien-

tal é objetiva. Nos termos do acórdão, esse preceito teria sido expressamente inserido no ordenamento jurídico com a edição da Lei Federal n.º 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), uma vez que o §1º do artigo 14 da referida Lei define que o poluidor é obrigado, sem que haja exclusão das penalidades cabíveis, a indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente e a terceiros afetados, independentemente da existência de culpa. Foi citado como precedente nesse sentido, o Recurso Especial n.º 467.212-RJ.

No segundo caso, referente ao Agravo interposto no Recurso Especial n.º 62.584-RJ (2011/0240437-3), cujo julgamento ocorreu em 18.06.2015, a mesma Primeira Turma, a partir de divergência levantada pela Ministra Regina Helena Costa, decidiu, por maioria de votos, alterar seu entendimento, fazendo prevalecer a tese jurídica de que **a responsabilidade administrativa ambiental tem natureza subjetiva**. O acórdão correspondente a esse julgamento não havia sido publicado até o fechamento da presente edição. ■

Mudanças Climáticas

Fórum de Sustentabilidade. Na tarde do dia 12.05.2015, foi realizado na cidade de São Paulo o VII Fórum de Sustentabilidade, organizado pela Câmara de Comércio França-Brasil, que contou com a participação do sócio Fernando Tabet como moderador do principal painel de debates. Essa edição do evento teve como tema central a questão das mudanças climáticas, antecipan-

do os assuntos que serão discutidos na **21ª Conferência das Partes da Convenção Quadro da ONU sobre Mudanças Climáticas** (“COP 21”), a ser realizada no período de 30.11-11.12.2015, na cidade de Paris, França (durante a COP 21, é esperada a possível adoção de um **novo tratado internacional** que deverá esta-



belecer um novo regime jurídico para redução de emissões de gases de efeito estufa). Na mesma ocasião, ocorreu a cerimônia de entrega do XIV Prêmio LIF, que tem por objetivo prestigiar empresas e outras organizações que tenham desenvolvido projetos de destaque no campo socioambiental. ■



Encíclica Verde. Em 18.06.2015, foi oficialmente publicada a Carta Encíclica “*Laudato Si: sobre o cuidado da casa comum*”, escrita pelo Papa Francisco. Por meio desse docu-

mento, após resgatar o pensamento de outros pontífices sobre a questão ambiental e apresentar uma resenha de vários aspectos que delineiam a atual *crise ecológica*, seus sintomas e suas causas mais profundas, o Papa convida cada habitante do planeta a buscar um desenvolvimento humano sustentável e integral e a colaborar na construção da *nossa casa comum*, com ênfase na procura por **outras maneiras de entender a economia e o pro-**

gresso, no valor intrínseco de cada criatura e no sentido humano da ecologia. Ressalta também a grave responsabilidade da política internacional e local, além dos problemas causados pela cultura do descarte, propondo a adoção de um novo estilo de vida. A íntegra do documento pode ser acessada por meio do seguinte *link*: <http://bit.ly/1Lhax37>. ■

TABET, PAULINO, BUENO & FRANCO ADVOGADOS

Contato:

Fernando Tabet

fernando@tabet.com.br

Tel. +55 (11) 2985 1070 (r. 4)

Heloisa Paulino

heloisa@tabet.com.br

Tel. +55 (11) 2985 1070 (r. 8)

Flavia Scarpinella Bueno

flavia@tabet.com.br

Tel. +55 (11) 2985 1070 (r. 28)

Ana Claudia La Plata de M. Franco

anaclaudia@tabet.com.br

Tel. +55 (11) 2985 1070 (r. 6)

Pedro Mallmann Saldanha

pedro@tabet.com.br

Tel. +55 (11) 2985 1070 (r. 27)

Tayná Merkler

tayna@tabet.com.br

Tel. +55 (11) 2985 1070 (r. 25)